

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5036528-23.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO: Camila Austregesilo Vargas do Amaral

ADVOGADO: Guilherme Ziliani Carnelós

ADVOGADO: BIANCA DIAS SARDILLI

ADVOGADO: FELICIO NOGUEIRA COSTA

ADVOGADO: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH

ADVOGADO: DANIELA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Alexandre Aroeira Salles

ADVOGADO: JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA

ADVOGADO: MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO

ADVOGADO: MONICA BAHIA ODEBRECHT

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

ADVOGADO: RICARDO MATHIAS LAMERS

ADVOGADO: Roberto Brzezinski Neto

RÉU: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

ADVOGADO: ANDRE LUIS PONTAROLLI

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

ADVOGADO: Cássio Quirino Norberto

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA

ADVOGADO: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: JOAO MESTIERI

ADVOGADO: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

RÉU: MARCIO FARIA DA SILVA

ADVOGADO: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI

ADVOGADO: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO

ADVOGADO: RAFAEL TUCHERMAN

ADVOGADO: PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: Vinicius Scatinho Lapetina

ADVOGADO: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH

ADVOGADO: RODRIGO MALUF CARDOSO

ADVOGADO: MARTA PACHECO KRAMER

ADVOGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO

ADVOGADO: Alexandre Aroeira Salles

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

ADVOGADO: RODRIGO SANCHEZ RIOS

ADVOGADO: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO

ADVOGADO: RAFAEL TUCHERMAN

ADVOGADO: PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH

ADVOGADO: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI

ADVOGADO: Luiz Henrique Merlin

ADVOGADO: IGOR MARQUES PONTES

ADVOGADO: ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO

ADVOGADO: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva

ADVOGADO: Thiago Tibinka Neuwert

ADVOGADO: JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA

ADVOGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO

ADVOGADO: ADRIANO CHAVES JUCA ROLIM

ADVOGADO: RODRIGO MALUF CARDOSO

ADVOGADO: MARTA PACHECO KRAMER

ADVOGADO: Alexandre Aroeira Salles

ADVOGADO: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

ADVOGADO: RENATA DA SILVA PENNA

ADVOGADO: MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO

ADVOGADO: MONICA BAHIA ODEBRECHT

RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO

ADVOGADO: Ney Fayet de Souza Júnior

ADVOGADO: DRAITON GONZAGA DE SOUZA

ADVOGADO: CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES

RÉU: CESAR RAMOS ROCHA

ADVOGADO: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO

ADVOGADO: RAFAEL TUCHERMAN

ADVOGADO: PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH

ADVOGADO: Luiz Gustavo Pujol

ADVOGADO: Vinicius Scatinho Lapetina

ADVOGADO: RODRIGO SANCHEZ RIOS

ADVOGADO: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI

ADVOGADO: Alexandre Lopes de Oliveira

ADVOGADO: Renato Ribeiro de Moraes

ADVOGADO: RODRIGO MALUF CARDOSO

ADVOGADO: MARTA PACHECO KRAMER

ADVOGADO: CIRO CARDOSO BRASILEIRO BORGES

RÉU: CELSO ARARIPE D OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA

ADVOGADO: VINICIUS NASCIMENTO DE GREGORIO

RÉU: ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR

ADVOGADO: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI

ADVOGADO: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO

ADVOGADO: RAFAEL TUCHERMAN

ADVOGADO: PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: Vinicius Scatinho Lapetina

ADVOGADO: RODRIGO SANCHEZ RIOS

ADVOGADO: JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA

ADVOGADO: GERALDO MAGELA DE MORAES VILACA NETTO

ADVOGADO: LETICIA JOST LINS E SILVA

ADVOGADO: ADRIANO CHAVES JUCA ROLIM

ADVOGADO: ILIDIO VENTURA VIGARIO DE MOURA

ADVOGADO: DARCY DE FREITAS

ADVOGADO: RODRIGO MALUF CARDOSO

ADVOGADO: MARTA PACHECO KRAMER

ADVOGADO: Alexandre Aroeira Salles

ADVOGADO: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva

ADVOGADO: Thiago Tibinka Neuwert

RÉU: PAULO SERGIO BOGHOSSIAN

ADVOGADO: JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA

ADVOGADO: ADRIANO CHAVES JUCA ROLIM

ADVOGADO: ILIDIO VENTURA VIGARIO DE MOURA

ADVOGADO: DARCY DE FREITAS

ADVOGADO: LETICIA JOST LINS E SILVA

ADVOGADO: MANOELA BARBOSA MACHADO RIBEIRO

ADVOGADO: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva

ADVOGADO: Thiago Tibinka Neuwert

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ANDRE LUIS PONTAROLLI

DESPACHO/DECISÃO

A ação penal está em fase de alegações finais, com instrução encerrada.

Peticiona a Defesa de Marcio Faria no evento 1.288 solicitando cópia "de possíveis evidências quanto à existência" da suposta escuta ambiental instalada na cela de Alberto Youssef "independentemente de já estar finalizada a sindicância investigativa que apura o evento".

Pede ainda cópia de mensagens relativas à cooperação jurídica internacional ou "eventuais documentos" que as autoridades suíças tenham mandado a respeito de suposta exceção quanto ao uso dos documentos enviados por cooperação jurídica internacional.

Pleiteia ainda informações sobre a Operação Crátons, acerca da extração e comercialização ilegal de diamantes em terras dos indícios conta-larga em Rondônia, e que seria derivada da Operação Lavajato.

Peticiona a Defesa de Marcelo Odebrecht no evento 1.290 informando suposta degravação errônea de vídeo de depoimento de Paulo Roberto Costa prestado na fase de investigação, pleiteando que o MPF seja instado a trazer aos autos "todos os vídeos correspondentes aos depoimentos dos réus-colaboradores".

Decido.

Como adiantado, a ação penal está em fase de alegações finais, com instrução encerrada.

Os prazos para alegações finais já foram fixados pela decisão de 16/12/2015.

O processo é uma marcha para frente. Não se retornam às fases já superadas.

Durante o curso do processo, as partes formularam amplos requerimentos probatórios e que foram atendidos.

A Defesa, enquanto busca retardar o julgamento com novos e intempestivos requerimentos probatórios, reclama nas instâncias superiores pela revogação da prisão preventiva alegando excesso de prazo.

Então não há lugar para a reabertura da instrução nesse momento processual.

Além disso, as provas são manifestamente impertinentes ou irrelevantes.

Este Juízo, a pedido da Defesa, já solicitou à Corregedoria da Polícia Federal o resultado das apurações acerca da suposta escuta ambiental tão logo se findassem. Atendeu os termos exatos do requerimento então feito pela Defesa. Não cabe solicitar o envio de cópia parcial do procedimento antes de seu término com o risco de prejudicar as apurações ou gerar juízos prematuros.

Além disso, tal escuta ambiental, caso tenha de fato existido, não gerou resultado probatório direto ou indireto que tenha sido utilizado neste processo ou em qualquer outro perante este Juízo, sendo o elemento probatório pretendido irrelevante para o julgamento deste feito.

O procedimento de cooperação e o material probatório relativo às contas da Suíça supostamente controladas pela Odebrecht e que alimentaram contas supostamente controladas por agentes da Petrobras já instruem a presente ação penal e também os autos 5036309-10.2015.4.04.7000.

Consta ali todo o material pertinente e necessário à ampla defesa.

Consta ali a expressa autorização para a utilização dele pelas autoridades brasileiras.

Se não houvesse a autorização para a utilização desse material na presente ação penal, é certo que, a essa altura e com a notoriedade do caso, já teria vindo alguma reclamação do estrangeiro.

Então as questões levantadas pela Defesa são especulações fantasiosas, não sendo necessários quaisquer novos esclarecimentos das autoridades suíças ou das autoridades de cooperação.

Aliás, a mensagem eletrônica juntada pelo Defesa e a ela enviada pelo DRCI é suficientemente esclarecedora (evento 1.288, out3), inclusive quanto à suposta exceção à execução do pedido de cooperação passiva (e não para utilização dos documentos), conforme expresso no item "ii" da mensagem eletrônica.

Deveria a Defesa preocupar-se mais em esclarecer o que indicam os documentos, os supostos pagamentos de propina feitas pela Odebrecht aos agentes da Petrobrás, do que com as especulações sobre a supostas faltas de autorização, sendo desnecessários quaisquer novos documentos ou esclarecimentos sobre o referido material.

Então a prova ou os esclarecimentos pretendidos são também irrelevantes, pois as respostas já estão expressas nos autos.

Não vislumbro como informações sobre Operação Crátons, acerca da extração e comercialização ilegal de diamantes em terras dos índios conta-larga em Rondônia, possa ter alguma relevância para este feito no qual se apura corrupção e lavagem de dinheiro na Petrobrás. Assim, a prova pretendida também é irrelevante. Quanto à competência, já foi decidida a exceção apresentada, estando a questão superada. Agrego que o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendido pela manutenção perante este Juízo de casos criminais relacionados à corrupção e lavagem no âmbito da Petrobrás.

Quanto ao requerimento da Defesa de Marcelo Odebrecht, observo que os vídeos dos depoimentos prestados pelos acusados colaboradores na fase de investigação foram disponibilizados desde o início da ação penal às partes, como aliás constou expressamente na decisão de recebimento da denúncia:

"Ficam à disposição das Defesa todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive os aludidos vídeos dos depoimentos dos colaboradores aqui presentes. Certifique a Secretaria quais áudios e vídeos deles estão disponíveis neste feito. Quanto aos vídeos e áudios das colaborações homologadas pelo Egrégio

Supremo Tribunal Federal, adianta o Juízo que deles não dispõe, devendo as partes eventualmente interessadas requerer diretamente aquela Suprema Corte."

Então o requerimento já foi atendido anteriormente, não havendo qualquer justificativa para renovação do requerimento pela Defesa após o término da instrução.

Ademais, os acusados colaboradores, inclusive Paulo Roberto Costa, foram ouvidos em Juízo, sob contraditório. Esse é o elemento probatório relevante e não as declarações pretéritas, na fase de investigação.

Então o requerimento é meramente protelatório, pois a prova ao alcance deste Juízo já foi disponibilizada no início do feito.

Quanto às supostas incongruências entre o gravado e o transcrito do depoimento de Paulo Roberto Costa, apreciarei a questão no julgamento.

Indefiro, portanto, os requerimentos constantes nas petições das Defesas de Márcio Faria e Marcelo Odebrecht pois são intempestivos, já que a instrução há muito se encerrou, além das provas pretendidas serem manifestamente desnecessárias ou irrelevantes, tendo caráter meramente protelatório.

Intimem-se as Defesas Requerentes.

Aguarde-se a apresentação das alegações finais nos prazos fixados.

Curitiba, 19 de janeiro de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001477420v8** e do código CRC **4cfdde72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 19/01/2016 12:06:29

5036528-23.2015.4.04.7000
700001477420 .V8 SFM© SFM